



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.001649/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.577 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente GERALDO GUEDES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIMITE.

A dedução, no ajuste anual, de contribuições à entidade de previdência privada somadas às contribuições a Fundo de Aposentadoria Programada Individual (FAPI), por expressa previsão legal, está limitada a 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. CONCOMITÂNCIA. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente em 18/05/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 20/05/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 18/05/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 a 15, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$288,96, bem como de imposto suplementar no valor de R\$2.435,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 28):

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2003, tendo em vista ter sido constatada divergência na informação dos rendimentos recebidos da CAPEF, decorrente do trabalho com vínculo empregatício e trabalho sem vínculo empregatício recebido do Supermercado Nordeste, com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF e glosa parcial da Contribuição à Previdência Privada e glosa da dedução com dependente.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29):

a) relativamente ao rendimento percebido da CAPEF, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, constante do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, o valor de R\$ 12.753,36, suplementação de aposentaria "Valor não tributado de jan/02 a dez/02, face determinação da Justiça Federal- PROCESSO Nr 2001.8400000844287". (grifo do original),, requer que seja cumprida pela Secretaria da Receita Federal, sem maiores discussões e questionamentos;

b) quanto a parcela da isenção relativamente à idade, deve-se observar que os documentos das 2 fontes pagadoras apontaram, como rendimentos 'não tributáveis, R\$ 5.400,00 e R\$ 5.290,00, ou seja, R\$ 10.580,00, valor esse incluído pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual;

c) no que concerne ao valor de R\$ 7.182,72, no título de Contribuição à Previdência Privada, deve-se ressaltar que houve

equivoco no preenchimento da declaração, de vez que a citada contribuição é de caráter compulsório, equivalendo, portanto, a Contribuição à Previdência Oficial, motivo pelo qual não procede a redução do valor pleiteado de R\$ 7.128,72 para R\$5.118,28;

d) a glosa da dedução com dependente, relativamente a sua esposa não procede, é inteiramente improcedente, anexa à certidão de casamento para comprovação e requer que seja restabelecida a dedução.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 27 a 34, não conheceu da impugnação no que se refere ao mérito do IRRF, tendo em vista que a matéria se encontra sub judice. Quanto à parte conhecida, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou a inclusão da despesa referente à dependente (esposa), refez o cálculo da contribuição à previdência privada passível de ser deduzida (limitada a 12% dos rendimentos tributáveis), bem como computou o imposto retido referente aos rendimentos com exigibilidade suspensa considerados no lançamento, reduzindo, dessa forma, o imposto suplementar a R\$229,74 (registrando que igualmente se encontra com exigibilidade suspensa), bem como exonerou a multa de ofício.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/08/2008 (fls. 40), o contribuinte apresentou, por via postal (fls. 41), em 28/08/2008, o Recurso de fls. 42 a 44, argumentando, em síntese, que discorda totalmente do tratamento dado à Contribuição à Cipef, que em tudo se assemelha à previdência oficial, o qual impõe limitação para fins de dedução, o que não há para a previdência oficial. Além disso, asseverou que o cômputo da parcela de R\$12.753,36, recebida da CAPEF, no demonstrativo de apuração do imposto devido constante do acórdão recorrido (fls. 30), fere a determinação judicial que considerou tais rendimentos como não-tributáveis.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 45, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado discorda da limitação imposta à dedução no ajuste anual de contribuição à previdência privada descontada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (Capef) sobre os valores pagos ao interessado a título de “suplementação de Aposentadoria” (Comprovante de Rendimentos de fls. 05).

Não obstante a inconformidade do contribuinte, o certo é que a limitação em questão foi imposta pela Lei, mais precisamente pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, não sendo facultado a esse Conselho afastar a aplicação de legislação em vigor. Portanto, os argumentos do contribuinte não o socorrem.

O interessado discorda, ainda, do cômputo da parcela de R\$12.753,36, recebida da CAPEF, no demonstrativo de apuração do imposto devido constante do acórdão recorrido (fls. 30), pois, por determinação judicial, tais rendimentos foram considerados como não-tributáveis.

Insta frisar que os rendimentos em questão foram objeto de lançamento e que, no julgamento de primeira instância, promoveu-se a inclusão do IRRF sobre tais rendimentos. Com acerto, a 1ª Turma DRJ Recife/PE deixou de se posicionar sobre a natureza daqueles rendimentos, eis que:

(...) os rendimentos de R\$ 12.753,39, em relação aos quais houve o depósito judicial do IRRF no valor de R\$ 1.546,36, foram questionados no Judiciário, o que implica a renúncia à esfera administrativa quanto ao mérito dessas matérias, (...)

Outro não é o posicionamento desse Conselho nas circunstâncias dos autos, conforme se pode ver da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 01 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende